



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00618/2017

: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 336 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE  DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 

: O PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 336, de 2003 e suas alterações, passa a vigorar com as seguintes alterações:

 Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domic lio do prestador, exceto nas hip teses previstas nos incisos I ao XXIII, quando o imposto ser  devido no local:

(...)

X   do florestamento, reflorestamento, semeadura, aduba o, repara o de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de  rvores, silvicultura, explora o florestal e servi os cong neres indissoci veis da forma o, manuten o e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

(...)

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domic lio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos servi os descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

(...)

XVII   do Munic pio onde est  sendo executado o transporte, no caso dos servi os descritos pelo item 16 da lista anexa;

(...)

XXI   do domic lio do tomador dos servi os dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII   do domic lio do tomador do servi o no caso dos servi os prestados pelas administradoras de cart o de cr dito ou d bito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII   do domic lio do tomador dos servi os dos subitens 10.04 e 15.09.

( )  (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00618/2017

Art. 3º. (...)

(...)

§4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no §1º, ambos do art. 8-A, desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde estiver domiciliado. (NR)

Art. 6º (i)

§2º (i)

III i a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §4º do art. 3º desta Lei Complementar.

(i)

§7º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§8º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (NR)

Art. 8o-A A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§2º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§3º A nulidade a que se refere o §2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula. (NR)

Art. 2º A Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 336, de 29 de dezembro de 2003 e suas alterações, passa a vigorar acrescida das alterações constantes do anexo desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00618/2017

§1º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º, do art. 8-A, da Lei Complementar nº 336, de 29 de dezembro de 2003 e suas alterações, somente produzirá efeito após o decurso do prazo fixado no art. 6º da Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016.

§2º As inclusões de novos serviços na Lista constante do anexo entrarão em vigor a partir do exercício seguinte ao da publicação.

**PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO**

Vereador

### **Justificativa:**

Encaminha-se, o Projeto de Lei Complementar que "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 336 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 QUE *DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*". Pretende-se, com o projeto em questão, adequar a Lei Complementar nº 336, de 29 de dezembro de 2003, que trata do Imposto Sobre Serviços - ISS, no âmbito do Município, com as alterações contempladas na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003 pela Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016. O referido projeto recepciona as novas atividades sobre as quais passarão a ser tributadas pelo ISS, a partir do exercício financeiro de 2018, observando-se, por decorrência lógica, os princípios constitucionais tributários da anterioridade simples, da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade. Importante mencionar que o art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 2000 que *estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências* e que assim em seu caput dispõe: *Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.* Certo da importância do projeto de lei complementar, em tela, solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos representantes dessa Câmara Municipal. É importante ressaltar que a pretensa alteração não gera impactos orçamentários, sendo desnecessária a apresentação do documento fiscal, prevista no artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações *Lei de Responsabilidade Fiscal*. Destarte, considerando a importância do Projeto de Lei em tela, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a sua tramitação, esperando contar com o apoio indispensável para a sua aprovação imediata.

**PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO**

Vereador



## **Exposição de Motivos nº 003/2018/SMF**

Uberlândia-MG, 11 de maio de 2018.

Senhor Prefeito,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO para o exercício financeiro de 2019, em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações, na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e suas alterações – Estatuto da Cidade, e no inciso II e § 2º do artigo 109 da Lei Orgânica Municipal.

A LDO objetiva, fundamentalmente, estabelecer as metas e prioridades da administração pública municipal e orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, dispondo também sobre a forma de condução da dívida pública, as alterações na legislação tributária, a atribuição para tratar de outras matérias, com destaque para o estabelecimento de metas fiscais, fixação de critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, avaliação financeira e atuarial dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos, da margem de expansão das despesas obrigatórias de natureza continuada e dos riscos fiscais, entre outros importantes temas de relevância orçamentária e financeira.

Em relação ao disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, que trata da limitação de empenho e movimentação financeira como resultado da avaliação bimestral do cumprimento das metas fiscais, o § 2º do artigo 25 do presente Projeto de Lei dispõe que, no caso de ser necessária a referida limitação, ela se fará de forma a produzir o menor impacto nas ações de caráter social.

Em avanço, o Anexo de Metas e Prioridades para 2019 relaciona os programas e ações selecionados com base nas diretrizes estratégicas e macro-objetivos estabelecidos no Plano Plurianual 2018-2021. Portanto, a LDO insere-se nos instrumentos de política governamental que visam contribuir para os resultados das políticas públicas.

Vale esclarecer, por oportuno, que as metas e prioridades elencadas no correspondente Anexo do Projeto de Lei terão precedência na alocação dos recursos na Lei Orçamentária do próximo exercício, mas não se constituirão em limite à programação das despesas.

Para o exercício de 2019, apresentamos os seguintes eixos estratégicos, com a distribuição do valor de R\$ 2.797.299.000,00 (dois bilhões, setecentos e noventa e sete milhões, duzentos e noventa e nove mil reais) da seguinte maneira:

<b>Eixo Estratégico</b>	<b>Valor em milhares de R\$</b>
Saúde	609.896
Educação	591.955
Desenvolvimento Social	63.704
Trânsito e Transporte	263.282
Desenvolvimento Econômico	588
Administração	811.866
Esporte e Lazer	25.856
Cultura	4.461
Habitação	11.205
Cidade Tecnológica e Sustentável	175.427
Transparência e Comunicação	14.389
Saneamento	224.670

Ora, a atuação seletiva do Poder Público na execução de seus programas e ações, focalizando o gasto público naqueles de maior efetividade para a população, maximiza os seus impactos diretos na qualidade de vida do cidadão, com a expansão dos níveis de emprego, a ampliação dos gastos com a educação e saúde e os crescentes investimentos à melhoria da infraestrutura e da mobilidade urbana.

Com relação ao Anexo I – Metas Fiscais, apresentam-se as previsões de receitas e despesas, resultado nominal e resultado primário, além do montante da dívida pública para três anos, ou seja, para o exercício de 2019 e os dois seguintes. Trata-se, portanto, de um instrumento de planejamento para a realização de receitas e o controle das despesas públicas, com o objetivo de alcançar



e manter o equilíbrio fiscal.

Vê-se que a gestão de recursos é condição indispensável ao exercício das atividades pelo Município, demonstrando, desta forma, a importância do planejamento e do orçamento para que o ente cumpra seus fins, atendendo de forma satisfatória as necessidades da população. Nesta linha, tem-se o Anexo II – Riscos Fiscais, introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, com o objetivo principal de prever os riscos capazes de afetar as contas públicas, bem como as providências a serem tomadas caso tais riscos se realizem, tratando-se de um relevante instrumento de transparência governamental. Considerando um passivo contingente, composto por demandas judiciais, sobretudo Requisições de Pequeno Valor (RPV) e passivos trabalhistas, e a fim de alcançar o melhor equilíbrio fiscal, no caso de execução das demandas previstas, o Município prevê a reestimativa da receita (desdobrada em metas bimestrais), ou mesmo a reprogramação das despesas orçamentárias, bem como a utilização da própria reserva de contingência ou do contingenciamento de recursos orçamentários, lembrando que a programação financeira deve ser mensal e sempre contextualizar os fatores sazonais.

Ademais, em comparação à LDO 2018, o presente Projeto de Lei apresenta as seguintes alterações que merecem destaque:

a) possibilidade de envio, por meio eletrônico, dos projetos de Lei Orçamentária Anual e relativos a créditos adicionais;

b) instituição de procedimentos operacional e contábil, no caso de eventual limitação de empenho, preconizada pela alínea *b* do inciso I do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações;

c) encaminhamento das propostas parciais de orçamento de todos os órgãos e entidades componentes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por meio do Sistema de Demonstrativos Fiscais, observado o prazo fixado pela Secretaria Municipal de Finanças, em ato normativo próprio; e

d) autorização da inclusão de dotações na Lei Orçamentária Anual relativas aos projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas e consórcios públicos, entre outros temas.

Registre-se, por oportuno, que foi realizada audiência pública no último dia 10, às 14:30hs, no auditório Cícero Diniz, precedida de publicação de ato convocatório, constante do Diário Oficial do Município nº 5.372, em observância ao disposto no inciso I do § 1º do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o inciso III do



artigo 4º e artigo 44, ambos da Lei Federal nº 10.257, de 2001 e suas alterações.

Enfim, cabe reafirmar a importância de que se reveste o presente Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para a consecução das diretrizes e programas do Plano Plurianual 2018-2021 e consolidação de um regime fiscal responsável, em atendimento aos ditames da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

HENCKMAR BORGES NETO  
Secretário Municipal de Finanças  
PARECER nº 003/2018/SMF-ASJUR

Uberlândia-MG, 11 de maio de 2018.

Referência: **Exposição de Motivos nº 003/2018/SMF**

## **I. RELATÓRIO.**

Trata-se de Projeto de Lei que “ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA PARA O EXERCÍCIO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações, na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e suas alterações - Estatuto da Cidade e no art. 109, inciso II, § 2º da Lei Orgânica Municipal.

É o breve relatório, passa-se a opinar.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO.**

Inicialmente, registre-se que a manifestação *in casu* cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica legislativa, à luz da legislação vigente, não adentrando, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária do gestor público competente, tampouco examinar questões de natureza



eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO instituída pela Constituição Federal, de 1988 e pela Lei Orgânica do Município de Uberlândia, tornou-se importante instrumento de planejamento; ainda mais a partir da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, a qual estabelece normas para a execução orçamentária, de forma que se mantenha o equilíbrio das contas públicas, proporcionando maior transparência nas suas realizações.

O presente Projeto de Lei definiu as regras e os compromissos que orientarão a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para 2019, objetivando estabelecer as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal, a serem realizadas partindo-se de uma metodologia estruturada em princípios estabelecidos na Constituição Federal, de 1988, na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal, na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, e suas alterações, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MOG, na Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 13 de julho de 2012, nas Portarias nºs 637, de 18 de outubro de 2012, e 753, de 21 de dezembro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, e, ainda, nas Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Alinhada ao Plano Plurianual esta proposta se traduz em instrumento de apoio e planejamento para a gestão municipal, constituindo-se em um dos principais mecanismos de acompanhamento e fiscalização por parte do Legislativo, do Tribunal de Contas e de todos os cidadãos.

Administrar de forma racional e planejada, dentro das limitações impostas por uma crise econômica sem precedentes que atinge de maneira perversa os Municípios brasileiros, exige dos governantes definições claras de prioridades e rigor absoluto nos gastos públicos, para que se garantam os serviços essenciais e os investimentos necessários ao desenvolvimento econômico e social.

### **III. CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite, razões pelas quais esta Assessoria Jurídica opina s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei.

ELAINE PEIXOTO RODRIGUES  
Assessora Jurídica